



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRATARIA EXECUTIVA DO GOVERNO

OFÍCIO À CÂMARA N.º 02/2016.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)

Festas e Saúde

PARA PARECER

____ / ____ / ____

Presidente da CMP

Ao
Exmo. Sr.
Luciano de Oliveira Vidal
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

DERRUBADO

POR 07 VOTOS A FAVOR E

— VOTO(S) CONTRA.

PARATY, 28/01/16

Presidente

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto total ao Projeto de Lei n.º 074/2015, que se dispõe a obrigar o Executivo Municipal a exibir vídeos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, na abertura de todos os shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no município de Paraty, e dá outras providências.

Razões de veto:

Como já mencionado em diversas ocasiões anteriores, muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a presente proposta legislativa acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

Além da afronta aos ditames legais que reservam a iniciativa de determinadas matérias ao Executivo Municipal, no que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente projeto de lei contrariam os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para seu atendimento faz-se mister

Regina Laura A. b...
Official Legislativo II
Mai 3000 62



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRATARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

DERRUBADO	
POR	<u>07</u> VOTOS A FAVOR E
_____ VOTO(S) CONTRA.	
PARATY,	<u>28/10/16</u>
Presidente	

investimentos financeiros para efetuar as medidas propostas nos referidos dispositivos sob enfoque, além de adentrar de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Repetimos como já o fizemos em diversas outras oportunidades, as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. **A iniciativa de leis que importem em despesa para o Executivo devem partir de seu Chefe** (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c.c artigo 2º da CRFB) e as normas de organizacão administrativa dos entes federativos.

TJ-MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 14695 MS
2004.014695-1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DÓ CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar

(Signature)
Municipal
todas as
or eriar
Regina Laura A. Bairros
Official Legislativo II
Mof.: 30006
(Signature)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRATARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DERRUBADO	
POR	07
VOTOS A FAVOR E	
VOTO(S) CONTRA.	
PARATY, 28/01/16	
Presidente	

despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

- É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo, com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSe&o dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crínstituiçā Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Regina Lai
ficial Legislativo
28/01/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRATARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 074/2015.

Paraty, 04 de janeiro de 2016.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito

DERRUBADO	
POR	07
VOTOS A FAVOR E	

VOTO(S) CONTRA.	
PARATY,	28/01
_____ Presidente	

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo II
Mat.: 3000.63
04/01/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 074 /2015

APROVADO
Por <u>08</u> votos a favor,
<u> </u> votos contra
e <u> </u> abstenção(ões)
Paraty, <u>03/12/15</u>

DERRUBADO
POR <u>07</u> VOTOS A FAVOR E
<u> </u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>28/10/15</u>

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos sobre prevenção de DST/AIDS nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do Município de Paraty, e dá outras providências"

APROVADO
Por <u>08</u> votos a favor,
<u> </u> votos contra
e <u> </u> abstenção(ões)

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento da doença, na abertura de todos os shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no Município de Paraty.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais os shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 02 (dois) minutos;

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º - A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Paraty.

Art. 3º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores ou organizadores de shows e eventos culturais realizados no Município e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único – Faculta-se ao Poder Executivo fornecer os vídeos educativos para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa em curso.

Art. 4º - Os vídeos produzidos pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraty, serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pela secretaria.

Câmara Municipal de Paraty – Rua Dr. Samuel Costa, n. 23/25 – Centro – Paraty/RJ - CEP 23970-000.
Telefax: (24) 3371-7181 / 3371-1424 / e-mail: camara@paraty.rj.gov.br / site: www.paraty.rj.gov.br

RECEBIDO EM
2015



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 074/2015

APROVADO
Por 08 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões)
Paraty, 03/12/15

DERRUBADO
POR 07 VOTOS A FAVOR E
0 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/10/15
Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos sobre prevenção do DST-AIDS nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do Município de Paraty, e dá outras providências"

APROVADO
Por 06 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões)

Fecho cabendo à Câmara Municipal de Paraty, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento da doença, na abertura de todos os shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no Município de Paraty.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais os shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 02 (dois) minutos;

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º - A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Paraty.

Art. 3º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores ou organizadores de shows e eventos culturais realizados no Município e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único – Faculta-se ao Poder Executivo fornecer os vídeos educativos para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa em curso.

Art. 4º - Os vídeos produzidos pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraty, serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pela secretaria.

Câmara Municipal de Paraty – Rua Dr. Samuel Costa, n. 23/25 – Centro – Paraty/RJ - CEP 23970-000. Telefax: (24) 3371-7181 / 3371-1424 / e-mail: camara@paraty.rj.gov.br / site: www.paraty.rj.gov.br

RECEBIDO EM
2015



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 5º - A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do mesmo, de termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente, nos termos do art. 1º.

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de R\$1.000,00 (Um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

DEILIMAR BARROS DA SILVA
VEREADOR AUTOR

DERRUBADO

POR 07 VOTOS A FAVOR E
— VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/10/15

Presidente

APROVADO

Por 08 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões)
Paraty, 03/12/15

Presidente

APROVADO

Por 08 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões)
Paraty, 03/12/15

Presidente